



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 72  
**ACÓRDÃO Nº 5.273**  
(26.08.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

26.08.2008.

**Recurso Eleitoral nº 72**

**Recorrente:** Fernando de Albuquerque Sarmiento Barbosa

**Advogados:** Marcelo Madeiro de Souza e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral da 53ª Zona

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VIDA PREGRESSA. PROCESSO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DOLOSA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA. ADPF 144-7/DF. EFEITO VINCULANTE.

1. A ausência de condenação transitada em julgado, em processo que apura a prática de lesão corporal dolosa, impede o indeferimento do registro de candidatura.

2. O efeito vinculante decorrente do julgamento da ADPF nº 144-7, estabelece que a mera existência de processo judicial em andamento, sem a existência de condenação transitada em julgado, não configura motivo para o indeferimento do registro de candidatura de qualquer cidadão.

3. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 26 de agosto de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspariy – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 72

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Fernando de Albuquerque Sarmiento Barbosa**, buscando a reforma de Decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 53ª Zona, Colônia Leopoldina/AL, a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura, para concorrer ao cargo de vereador, em virtude de vida pregressa incompatível com o cargo eletivo.

Em seu favor, alegou que, a vedação da candidatura do recorrente, réu em processo judicial não transitado em julgado, importa em pré-julgamento, restando o candidato condenado antes da avaliação da justiça comum.

Em contra-razões de folhas 48 a 54, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pugnou pela manutenção da sentença do *juiz a quo*, haja vista a impossibilidade de registro de candidatura de candidato com vida pregressa que fere os princípios da moralidade e interesse público.

A Procuradoria Regional Eleitoral em parecer, de folhas 64 a 71, manifestou-se pelo improvimento do recurso, pois os elementos constantes dos autos evidenciam mácula na vida pregressa do pretense candidato apta a fundamentar a rejeição da candidatura. Acrescentou, ainda, que a decisão do Supremo Tribunal no julgamento da ADPF nº144/DF, interposta pela AMB, equivocadamente prestigiou o princípio da presunção de inocência em face dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 72

**VOTO**

1. Inicialmente, verifico que o recorrente responde a um processo por lesão corporal, conforme documento de folha 24. Contudo, no recente julgamento da ADPF nº 144-7/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade dos candidatos que respondem a processo judicial ter seu registro de candidatura indeferido antes do trânsito em julgado.

2. Destaco, ainda, que foi encaminhado a este Regional o ofício GP nº 267/2008, através do qual o Presidente do STF informa que, por votação majoritária, a ADPF nº 144-7/DF foi julgada improcedente, sendo proferida decisão revestida de efeito vinculante e impregnada de eficácia contra todos, estabelecendo que a regra inscrita no §9º do art. 14 da Constituição não é auto-aplicável e que a mera existência de inquéritos policiais ou processos judiciais em curso não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão.

3. Nesse passo, manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente, fundamentada apenas no fato deste responder a processo por lesão corporal, sem decisão condenatória transitada em julgado, consistiria em insubordinar ao efeito vinculante imposto pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

Maceió, 26 de agosto de 2008.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(76ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 72 – Classe 30

Recorrente(s): Fernando de Albuquerque Sarmiento Barbosa.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.273, de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.273 de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada em 26/08/2008. Eu, B. J. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

B. J. Almeida  
Coordenadora de Sessões